



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.900791/2008-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.059 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente INDÚSTRIA DE MADEIRAS NADAR MORRO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE FUNDAMENTOS DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO.

Implicam em cerceamento do direito de defesa e nulidade da decisão de primeira instância a existência de vício de motivação e a ausência de análise de fundamentos e elementos de prova utilizados pelo contribuinte em Manifestação de Inconformidade, capazes de infirmar o Despacho Decisório que não homologou declaração de compensação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). RETIFICAÇÃO POSTERIOR DE DADOS DA DCTF.

A retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP nem é ato que cria, por si mesmo, o direito de crédito do contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, alegadamente recolhida a maior do que o devido, o qual não foi homologado pela unidade jurisdicionante por estar, o pagamento que teria dado origem ao crédito, integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Por economia processual, reproduzo o relatório da decisão de piso:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP, apresentada pela contribuinte acima qualificada, com o fim ver compensados créditos seus, relativos a recolhimentos efetuados a maior a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com débitos de outra ordem.

Em análise da compensação intentada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC não homologa-la (Despacho Decisório à folha 04), em razão de que o valor recolhido via DARF, indicado como fonte do crédito contra a Fazenda Nacional, já havia sido integralmente utilizado para o pagamento do débito relativo ao período de apuração a que se referia (junho de 2004).

Irresignada com o feito fiscal, interpôs a contribuinte a manifestação de inconformidade constante das folhas 01 a 03, na qual afirma que posteriormente à efetivação do recolhimento ora objeto do pleito compensatório, verificou que havia apurado incorretamente o valor devido relativo ao período de apuração (junho de 2004), tendo apresentado em seguida a DCOMP para ver compensado o valor adimplido a maior. Ocorre, porém, que apesar de ter apresentado a DCOMP, não apresentou DCTF retificadora, para fins de corrigir o valor devido, o que só teria vindo a constatar depois do Despacho Decisório da DRFB/Blumenau/SC e de uma verificação em seus registros. Alega ter feito, então, as devidas retificações do DACTON e da DCTF, para fins de regularizar a situação. Pleiteia, assim, a homologação da compensação declarada”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC (DRJ/Florianópolis), por meio do Acórdão nº 07-19.393 – 4ª Turma da DRJ/FNS (doc. fls. 027 a 029)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada a partir do entendimento de que a retificação da DCTF teria ocorrido posteriormente à emissão do Despacho Decisório e que é somente a partir da retificação da DCTF que o contribuinte passa a ter o crédito contra a Fazenda Pública devidamente conformado. A decisão foi dispensada de ementa em decorrência da Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Inconformada, a recorrente formalizou seu Recurso Voluntário (doc. fls. 041 a 077) em 06/04/2010, por meio do qual alega, em síntese, que:

a) teria demonstrado por meio dos DACTOS apresentados, Originais e Retificadores, que em nenhum momento teria ocorrido a utilização do crédito reclamado na PER/DCOMP objeto do presente processo, para compensação de débitos, e que todos os débitos apurados posteriormente a junho/2004 teriam sido corretamente declarados e recolhidos, não tendo os mesmos nenhuma relação com a citada PER/DCOMP;

b) a PER/DCOMP teria apenas ajustado o saldo de créditos acumulados, tanto de PIS como de COFINS e *“não efetuou, efetivamente, como deveria ter sido seu objetivo, nenhuma compensação de débitos, de qualquer espécie”*, razão pela qual entende que deva a mesma ser devidamente cancelada;

c) o recolhimento dos valores cobrados implicaria bitributação, *“se não, pelo menos num recolhimento em duplicidade, haja vista estarmos efetuando o recolhimento de um “Débito Inexistente” sob todas as formas”*; e

d) seria possível constatar pelos documentos carreados que *“em nenhum momento nem tão pouco de qualquer forma fora o Fisco prejudicado, obviamente nem o Impugnante beneficiado, com os valores demonstrados na Per DCOMP em discussão, haja vista, como já frisamos, em nada alterou valores devidos ao Fisco, e, tão somente teria interferido no valor final do “Saldo de Créditos Acumulados de PIS e de COFINS”*.

Diante de tais argumentos, requer ao fim de seu apelo, o *“cancelamento dos seguintes procedimentos efetuados pelo Impugnantes:*

1) da PER/DCOMP, desnecessariamente elaborada e entregue via Internet em 14/09/2004, às 15:24:37 protocolo 0637355850, Declaração nº 06373.55850.140904.1.3.04-7261, número de controle 26.91.12.95.62,

2) PER/DCOMP, desnecessariamente elaborado e entregue via Internet em 14/09/2004, às 15:25:40 protocolo 1661209200, Declaração nº 16612.09200.140904.1.3.04-4040 nº de controle 25.51.03.21.53.

3) Cancelamento do despacho decisório 759973646 de 08/05/2008, dada a sua ineficácia em função do que fora até aqui exposto e pela inexistência de débitos;

4) Requer ainda, na hipótese da manutenção das decisões administrativamente até aqui prolatadas, que o citado débito seja compensado com os montantes superiormente disponíveis de *“Créditos Acumulados”* tanto de PIS quanto - de COFINS, sobejamente suficientes para dar guarida aos eventuais débitos *decisoriamente mantidos”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Preliminar de nulidade do Acórdão de primeira instância

Ressalte-se inicialmente que a nulidade do Acórdão recorrido não foi suscitada na Manifestação de Inconformidade, nem no Recurso Voluntário ora em análise.

É cediço que, pela observância dos arts. 16 e 17 do Decreto Lei nº 70.235/1972 - PAF, bem como do disposto nos arts. 141, 223, 329 e 492 do vigente Código de Processo Civil, não se pode conhecer, em sede recursal, de matéria até então estranha aos autos, por não ter sido suscitada no momento processual adequado.

Não obstante, também é cediço ser pacífico o entendimento de que é dever do colegiado apreciar de ofício as matérias de ordem pública, sendo portanto cognoscíveis de ofício, conforme consagrado por sedimentada jurisprudência judicial e deste Conselho, ainda que não tenham sido contestadas, bem como corrigir os erros materiais que, porventura, agravarem incorretamente a exigência fiscal.

Matérias de ordem pública condicionam a legitimidade do próprio exercício de atividade administrativa. Por isso, não precluem e podem, a qualquer tempo, ser objeto de exame, em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, sendo passíveis de reconhecimento de ofício pelo julgador, nos termos do art. 342, incisos II e III, do CPC/2015. Por ser nulidade considerada matéria de ordem pública, faça a análise da questão apresentada juntamente com a análise do mérito que passo a fazer.

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Análise do mérito

A lide materializada no presente processo se inicia com Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada no PER/DCOMP nº 16612.09200.140904.1.3.04-4040, de 14/09/2004 (doc. fls. 013 a 019), por meio da qual o recorrente informou ter realizado recolhimento a maior de COFINS, no montante de R\$ 21.940,64, referente ao período de apuração do 2º trimestre de 2004, requerendo então a compensação com débitos do mesmo tributo.

A denegação da solicitação formulada ocorreu por meio de Despacho Decisório no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade jurisdicionante constatou que o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos aos relativos ao período de apuração PA 30/06/2004.

Confrontando o que consta da Manifestação de Inconformidade com o que foi tratado pela decisão de primeira instância, ao considerar improcedente o apelo da recorrente, vejo que esta, ao questionar a decisão da autoridade competente pela não homologação da compensação que havia solicitado, asseverou que *“procedeu a retificação de todos os demonstrativos apresentados, DACONs, DCTFs, informando a nova situação fiscal, corrigida adequadamente, o que por todo esse período não apresentou nenhum débito que pudesse ser compensado com os mencionados valores recolhidos indevidamente à Fazenda Nacional”* (grifei), razão pela qual requereu ao fim daquela peça recursal o cancelamento do Despacho Decisório e da Declaração de Compensação (fls. 003 e 004 – destaques nossos):

“- A impugnante, ao receber da Fazenda Nacional, as Notificações relacionadas com os Despachos em epígrafe, entendendo que nada devia com relação as contribuições mencionadas nos ditos "Despachos", procedeu um levantamento minucioso em seus registros, onde constatou os equívocos apresentados. Simultaneamente, a partir da competência Junho/2004, procedeu a retificação de todos os demonstrativos apresentados, DACONs, DCTFs, informando a nova situação fiscal, corrigida adequadamente, **o que por todo esse período não apresentou nenhum débito que pudesse ser compensado com os mencionados valores recolhidos indevidamente à Fazenda Nacional.**

- dado ao exposto solicita a Impugnante ao eminente Auditor Fiscal, Senhor EDSON JOSE SANTANA DA CRUZ que: a) **proceda o cancelamentos dos DESPACHOS DECISÓRIOS** N° 13971-900.791/2008-08 e N° 13971-900.834/2008-47, haja vista os mesmo não apresentarem razão de prosperar pelas informações acima prestadas; b) **proceda ao cancelamento dos seguintes demonstrativos** conforme segue: 1) PER/DCOMP, desnecessariamente elaborado e entregue via Internet em 14/09/2004, às 15:24:37 protocolo 0637355850, Declaração nº 06373.55850.140904.1.3.04-7261, nº de controle 26.91.12.95.62, e; 2) PER/DCOMP, desnecessariamente elaborado e entregue via Internet em 14/09/2004, às 15:25:40 protocolo 1661209200, **Declaração nº Declaração 16612.09200.140904.1.3.04-4040** nº de controle 25.51.03.21.53”.

Também não pleiteia a recorrente, como visto, a homologação da compensação declarada, como se afirma no Relatório do Acórdão recorrido.

No voto condutor da decisão colegiada de piso, sustentou-se a impossibilidade de homologação da compensação declarada, a partir do entendimento de que a retificação da DCTF teria ocorrido posteriormente à emissão do Despacho Decisório e que é somente a partir da retificação da DCTF que o contribuinte passa a ter o crédito contra a Fazenda Pública devidamente conformado (fls. 028 e 029):

“Em análise do arguido, há que se dizer que não tem a razão a contribuinte em sua contestação. Com efeito, do ponto de vista estrito das regras que disciplinam a compensação tributária, tem-se que a apresentação da DCOMP produz um efeito principal: extingue o crédito tributário, mesmo que sob a condição resolutória de eventual homologação expressa posterior por parte da Fazenda Nacional Assim, ou à época da apresentação da DCOMP o crédito contra a Fazenda Nacional alegado pelo sujeito passivo tem existência devidamente evidenciada nos termos da legislação tributária, ou não há como homologá-la.

(...)

O fato de a contribuinte ter, posteriormente à ciência do Despacho Decisório, tratado de retificar formalmente o DACTON e a DCTF, não tem o efeito de validar retroativamente a compensação instrumentada por DCOMP pois, como se viu, a existência do indébito só se aperfeiçoou bem depois. A razão pela qual não se pode acatar esta retroação de efeitos está associada ao fato de que como a apresentação da DCOMP serve à extinção imediata do débito do sujeito passivo (nos mesmos termos de um pagamento), só pode ela ser efetuada com base em créditos contra a Fazenda Nacional líquidos e certos (como o comanda o artigo 170 do Código Tributário Nacional); ora, créditos relativos a valores confessados e não retificados antes de qualquer procedimento de ofício, não têm existência jurídica válida (em termos tanto de liquidez quanto de certeza), em razão dos efeitos legais atribuídos à DCTF.

Por óbvio que não se está aqui a afirmar que o crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe, dado que não é isto que importa para o caso concreto que aqui se tem. O que se afirma, e isto sim, é que só a partir da retificação da DCTF é que a contribuinte passou a ter crédito contra a Fazenda devidamente conformado na forma da lei. Assim, a retificação já efetuada pode produzir efeitos em relação a DCOMP apresentadas posteriormente a esta retificação, mas não para validar compensações anteriores. De se dizer que débitos anteriores, não adimplidos no prazo legal, podem ser incluídos em DCOMP, mas neste caso, por óbvio, tais débitos deverão ser declarados com a devida adição da multa e dos juros de mora legalmente previstos (aliás, está aqui mais uma razão para a impossibilidade de validação retroativa da compensação: como só posteriormente à data de vencimento do tributo e à data de prolação do Despacho Decisório é que houve retificação da DCTF, estar-se-ia permitindo, com a validação retroativa, o adimplemento a destempo da obrigação tributária, sem o acréscimo da penalidade e encargos legais previstos)”.

Pois bem. As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de ato ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (*verbis* – grifos nossos):

“Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - **os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

A declaração de nulidade dos atos administrativos encontra-se relacionada com a ocorrência de prejuízo. Se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da forma, não há de se falar na sua invalidação, ainda mais quando cumprida a sua finalidade.

Contudo, como se vê, há uma clara dissonância entre o efetivo conteúdo da Manifestação de Inconformidade apresentada e a narração constante do Acórdão recorrido. É possível constatar que se chegou à conclusão de que não poderia haver a compensação do indébito com os débitos confessados na DCOMP em decorrência da ausência de retificação prévia ao despacho, mantendo a não homologação. Sequer chegou-se a analisar as declarações acostadas, por meio das quais questionava-se a decisão da autoridade competente.

A recorrente, contudo, defende a própria inexistência do débito que pretendia extinguir por meio da compensação, e requer o cancelamento da DCOMP.

É importante destacar que não se está aqui antecipando qualquer juízo de valor acerca da procedência ou não quanto a este argumento apresentado pela contribuinte, mas apenas destacando que a decisão recorrida não analisou este fundamento apresentado, tornando-a passível de arguição de nulidade, por cerceamento de direito de defesa.

E, no meu sentir, há flagrante cerceamento do direito de defesa. A decisão recorrida reveste-se de vício intransponível de motivação, apto a configurar a preterição do direito de defesa do contribuinte, nos moldes do transcrito art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Cabe destacar, ainda, que a retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP, como asseverou a decisão de piso.

Nem a legislação, nem as normas da RFB que regulavam a matéria e nem os próprios programas informatizados geradores da declaração instruíam o contribuinte a retificar a DCTF como condição para a transmissão do pedido de ressarcimento ou declaração de compensação ou exigiam tal providência como condição de admissibilidade do ressarcimento ou da compensação. Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, expressamente esclarece que *“não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010”*.

Este E. Conselho tem mantido o entendimento de que a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do Despacho Decisório não é condição para a homologação das compensações. No entanto, a referida declaração não tem o condão de comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário.

Ou seja, não é suficiente, para os fins pretendidos pela recorrente, a apresentação de DCTF Retificadora. Permanece a necessidade de o sujeito passivo comprovar, por meio de documentos contábeis-fiscais idôneos, a origem dos valores declarados e do pagamento indevido ou a maior, a composição da base de cálculo dos tributos em questão e o eventual erro que ensejou a redução do montante devido.

É farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e ainda que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia. Estas decisões estão amparadas.

Não obstante, em razão da nulidade do Acórdão recorrido, resta prejudicada a análise dos demais argumentos constantes do Recurso Voluntário interposto.

Conclusões

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para fins de decretar, de ofício, a nulidade do Acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, sendo assim analisados os argumentos e documentos constantes da Manifestação de Inconformidade apresentada, afastando-se, contudo, o óbice criado relativamente à necessidade de prévia apresentação da DCTF retificadora.

(documento assinado digitalmente)
Luis Felipe de Barros Reche